

NEDERLAND, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.254.939/0001-94, com escritório localizado na Rua 15 de Novembro, nº 226, sala 1104, Campina, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 15/06/2010, foi notificada a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 31/07/2010 (fls. 03), a prestação de contas referente ao exercício de 2009. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 05 a 313, a Sra. Rosely de Souza Moura, protocolizou administrativamente em 20/05/2011 no Ministério Público a entrega dos documentos, alusivos à prestação de contas do exercício de 2009. Em 16/12/2013, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 41/2013-MP/ACPJ (fls. 314 a 317), aprovou com recomendações a prestação de contas da **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 199/10 – MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendarário de 2009 da **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLEND**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. A Fundação Stichting Terre des Hommes Nederlend é uma organização social estrangeira, localizada em Haia, cujo sua finalidade é prestar socorro efetivo e imediato à criança que sofre, no seu próprio ambiente, onde quer que seja no mundo, sem distinção de raça, crença ou convenção política.

4. Atualmente a entidade opera em quatro regiões: Sul da Ásia, África Oriental, América do Sul e do Sudeste Asiático. Within these regions, projects are supported in fourteen countries. Dentro destas regiões, os projetos são apoiados por quatorze países (TABELA 1), que através dos escritórios regionais coordenar a cooperação com os parceiros locais.

Tabela 1: Área de atuação mundial

Regiões do Mundo	Países Apoiados
Sul da Ásia	Bangladesh, Índia e Sri Lanka
África Oriental	Quênia, Tanzânia e Uganda
América do Sul	Bolívia, Brasil e Peru
Sudeste da Ásia	Camboja, Indonésia, Filipinas, Tailândia e Laos

Fonte: <http://www.terredeshommesnl.org>

5. No Brasil, a Stichting Terre des Hommes Nederlend é uma entidade sem fins lucrativos, constituída sob forma de estabelecimento representativo de uma Fundação estrangeira, tendo sua sede no município de Belém, Estado do Pará.

6. A pessoa jurídica que pretende atuar no Brasil, a partir de instalação de filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos, deve requer ao Poder Executivo a autorização para funcionamento, segundo o disposto no art. 1.134 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro):

Art. 1.134. *A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressaltados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.*

7. Cabe, no entanto, ao Ministério da Justiça a análise dos documentos para autorização de funcionamento, no Brasil, de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo. Em consulta ao site eletrônico do Ministério da Justiça, verificamos que a entidade em tela, possui autorização para funcionamento no Brasil, conforme documento em anexo.

8. Detectamos através dos demonstrativos contábeis, fls. 102 dos autos, que a entidade detinha em 31/12/2009 de Ativo imobilizado no valor de R\$ 2.883.534,31, porém observamos que não foi feita a depreciação, observado o disposto na NBC T 16.9, a depreciação de bens do ativo imobilizado é obrigatória. *Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão. Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por: Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão*

devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

9. Observamos, através dos livros de Diário e Razão, que a apuração do resultado do exercício foi feita com lançamentos diretos entre as contas de resultado, debitando as contas de receita e creditando as contas de despesas, a conta "Superávit ou Déficit do Exercício" não foi utilizada, contrariando, assim, o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. *O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (grifo nosso)*

10. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 8 e 9, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas**, com as seguintes recomendações:

a) Que a entidade passe realizar o registro da depreciação do ativo imobilizado, haja vista, do ponto de vista contábil, o valor depreciado causará alterações no resultado, apesar de a entidade ter informado em suas Notas Explicativas, fl. 100 dos autos, que "os bens constantes no Ativo imobilizado não foram depreciados, considerando que não trará nenhum impacto fiscal ou o resultado do escritório." Observado o disposto na NBC T 16.9:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

b) Que a entidade escreva o encerramento das contas de receita e despesa, ou seja, do resultado na conta específica do Patrimônio Social, "Superávit ou Déficit do Exercício", conforme determina o item 16 da ITG 2002:

16. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. *O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (grifo nosso)*

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendarário 2009 da entidade denominada **FUNDAÇÃO STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLAND**.

Às fls. 314 a 317, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações privadas e associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma fundação ou associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil."

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendarário de 2009 da entidade **STICHTING TERRE DES HOMMES NEDERLEND**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o